



REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

**Conselho de Ministros, Ministérios das Finanças
e dos Transportes e Comunicações**

AQUISIÇÃO DE VIATURAS POR PARTICULARES

Decreto n.º 2/83, de 1 de Março

Decreto n.º 3/83, de 1 de Março

Decreto n.º 4/83, de 2 de Março

Decreto executivo conjunto n.º 25/83,
de 2 de Março

Despacho n.º 25/83, de 21 de Março

Despacho n.º 26/83, de 21 de Março

INDICE

**AQUISIÇÃO DE VIATURAS
POR PARTICULARES**

Decreto n.º 2/83, de 1 de Março

Decreto n.º 3/83, de 1 de Março

Decreto n.º 4/83, de 2 de Março

Decreto executivo conjunto n.º 25/83,
de 2 de Março

Despacho n.º 25/83, de 21 de Março

Despacho n.º 26/83, de 21 de Março

ÍNDICE

Decreto n.º 2/83 — Determina a venda de veículos automóveis ligeiros, de passageiros, para uso pessoal, a cidadãos nacionais	7
Decreto n.º 3/83 — Determina a venda de veículos automóveis ligeiros ou pesados, de passageiros, carga ou mistos para o sector privado	15
Decreto n.º 4/83 — Faculta a diversas entidades, a opção de aquisição para uso pessoal, da viatura de uso integral, ligeira, tipo utilitário, com mais de dois anos de serviço	21
Decreto executivo conjunto n.º 25/83 — Aprova o Regulamento de venda de viaturas do Estado abatidas à carga	25
Despacho n.º 25/83 — Regulamenta a venda de viaturas de uso pessoal a cidadãos nacionais	33
Despacho n.º 26/83 — Regulamenta o crédito para aquisição de veículos automóveis ligeiros, de passageiros, para uso pessoal	37

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 2/83

De 1 de Março

Atendendo a que se encontram criadas as condições que permitem a venda de veículos automóveis ligeiros, de passageiros, para uso pessoal;

Considerando, no entanto, que o número de veículos automóveis destinado a esse fim é limitado, tornando necessária a existência de critérios de selecção dos eventuais compradores;

DECRETO N.º 2/83

Determina a venda de veículos automóveis ligeiros, de passageiros, para uso pessoal, a cidadãos nacionais

Artigo 1.º - Podem beneficiar da compra e comprações, em condições especiais, poderá vender, até ao limite fixado anualmente no Plano Nacional, veículos automóveis ligeiros, de passageiros, para uso pessoal, a cidadãos nacionais, nos termos deste decreto.

Art. 2.º - Podem beneficiar da compra de um veículo automóvel para uso pessoal, os cidadãos nacionais incluídos numa das seguintes categorias:

a) membros do Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho e do Governo;

b) oficiais superiores;

c) funcionários fiscais;

d) oficiais superiores;

e) jornalistas;

f) trabalhadores da vanguarda;

g) outras pessoas obrigadas com actividade profissional e situação familiar e justifique.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 2/83

de 1 de Março

Atendendo a que já se encontram criadas as condições que permitam a venda de veículos automóveis ligeiros, de passageiros, para uso pessoal;

Considerando, no entanto, que o número de veículos automóveis destinado a esse fim é limitado, tornando necessária a existência de critérios de selecção dos eventuais compradores;

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade conferida pela alínea *i*) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — O Ministério dos Transportes e Comunicações, através das empresas competentes, poderá vender, até ao limite fixado anualmente no Plano Nacional, veículos automóveis ligeiros, de passageiros, para uso pessoal, a cidadãos nacionais, nos termos deste decreto.

Art. 2.º — Poderão beneficiar da compra de um veículo automóvel para uso pessoal, os cidadãos nacionais incluídos numa das seguintes categorias:

- a*) membros do Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho e do Governo;
- b*) oficiais superiores;
- c*) diminuídos físicos;
- d*) técnicos superiores;
- e*) juizes;
- f*) trabalhadores de vanguarda;
- g*) outras pessoas singulares cuja actividade profissional e situação familiar o justifique.

Art. 3.º — O Conselho de Ministros fixará anualmente o lote de veículos a vender a cada uma das categorias previstas nas alíneas do artigo anterior.

Art. 4.º — 1. Os candidatos à compra de um veículo para uso pessoal deverão inscrever-se:

- a) os Membros do Comité Central e do Governo, junto do Ministério dos Transportes e Comunicações, através das respectivas Secretarias;
- b) os oficiais superiores, junto dos Ministérios da Defesa, da Segurança do Estado ou do Interior, consoante os casos;
- c) os diminuídos físicos, junto das Secretarias de Estado dos Antigos Combatentes e dos Assuntos Sociais, consoante os casos;
- d) os técnicos superiores, junto do Ministério ou Secretaria de Estado em que prestam serviço ou que tutela a empresa ou organismo em que prestam serviço;
- e) os juizes, junto do Ministério da Justiça;
- f) as outras pessoas singulares cuja actividade profissional e situação familiar o justifique, junto do Ministério ou Secretaria de Estado em que prestam serviço ou que tutela a empresa ou organismo em que prestam serviço.

2. A inscrição dos trabalhadores de vanguarda é feita directamente pela UNTA — União Nacional dos Trabalhadores Angolanos.

Art. 5.º — No acto de inscrição, os candidatos à aquisição de veículo automóvel deverão fazer entrega de um processo instruído com os seguintes elementos:

- a) requerimento, com a assinatura reconhecida notarialmente, onde mencionem as razões pelas quais pretendem adquirir o veículo;
- b) documento que comprove a sua inclusão numa das categorias enunciadas no artigo 2.º;

- c) tratando-se de trabalhador por conta de outrem, declaração do organismo ou empresa em que presta serviço, na qual constem as funções exercidas e o salário auferido;
- d) tratando-se de trabalhador por conta própria, documento comprovativo de que está inscrito como contribuinte no Ministério das Finanças e de que conste o rendimento colectável e bem assim o respectivo alvará no caso das empresas privadas.

Art. 6.º — 1. Os diminuídos físicos, para além dos documentos referidos no artigo anterior, deverão ainda apresentar um atestado médico-sanitário passado pela entidade competente do Ministério da Saúde, no qual sejam discriminadas as condições impostas ao condutor pelo seu estado físico.

2. As declarações referidas nas alíneas c) e d) do artigo 5.º só serão exigíveis aos diminuídos físicos que participem no processo produtivo.

3. A ordem de prioridade a seguir para a atribuição de veículos automóveis aos diminuídos físicos é a seguinte:

- a) mutilados de guerra que participem no processo produtivo;
- b) diminuídos físicos em geral, que participem no processo produtivo;
- c) outros mutilados de guerra e diminuídos físicos em geral.

Art. 7.º — Aos inscritos cujos pedidos em cada ano não possam ser satisfeitos será atribuída precedência por ordem de inscrição, no ano seguinte, sem prejuízo da selecção final referida no artigo seguinte.

Art. 8.º — 1. O Ministério do Plano, com base no lote de veículos atribuídos a cada uma das categorias previstas no artigo 2.º pelo Conselho de Ministros, fixará, dentro de cada categoria, o número de viaturas

a distribuir pelos Ministérios e Secretarias de Estado junto aos quais os candidatos procederão à sua inscrição.

2. Cada Ministério ou Secretaria de Estado, tendo em conta o número de viaturas que lhe estiver assinalado para cada categoria, procederá à selecção dos candidatos inscritos.

3. A UNTA — União Nacional dos Trabalhadores Angolanos, deverá proceder à selecção dos candidatos que tiver inscrito, tendo em conta o número de viaturas destinado a essa categoria.

Art. 9.º — 1. O pagamento dos veículos automóveis adquiridos ao abrigo do presente diploma deverá ser a pronto.

2. Para o pagamento dos veículos poderá ser facultado o recurso ao crédito bancário, sendo a sua concessão regulamentada por despacho do Ministro das Finanças, a publicar no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente decreto.

Art. 10.º — Os compradores de veículos automóveis adquiridos ao abrigo do presente diploma, só poderão transaccioná-los com a empresa estatal à qual hajam sido adquiridos.

Art. 11.º — Os trabalhadores que hajam adquirido um veículo para uso pessoal ao abrigo deste diploma, deverão utilizá-lo para deslocações em serviço, tendo direito por esse efeito a uma compensação a regulamentar pelo Ministério das Finanças.

Art. 12.º — Os veículos automóveis comprados ao abrigo do presente decreto, cujos proprietários os hajam vendido ou transmitido por qualquer outra forma, sem observância do disposto no artigo 10.º reverterão a favor do Estado, sem direito a qualquer indemnização, sem prejuízo da responsabilidade civil do vendedor para com terceiros adquirentes de boa fé.

Art. 13.º — 1. Os indivíduos que adquiram um veículo automóvel para uso pessoal, ao abrigo do presente diploma, só poderão candidatar-se à compra de

outro veículo, passados 10 anos sobre a data da primeira aquisição, salvo casos que justifiquem a excepção.

2. É expressamente proibida a venda de mais de um veículo automóvel, para uso pessoal, ao abrigo deste diploma, por agregado familiar, salvo casos que justifiquem a excepção.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Janeiro de 1983.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

(*Diário da República* n.º 49, 1.ª série, de 1983).

DECRETO N.º 3/83

Proíbe a venda de veículos automóveis ligeiros
em quantidade superior a uma unidade por agregado familiar
para o sector privado local

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 3/83

de 1 de Março

DECRETO N.º 3/83

**Determina a venda de veículos automóveis ligeiros
ou pesados, de passageiros, carga ou mistos
para o sector privado local**

No entanto, tendo em conta que o número de veículos automóveis destinado a esse sector é limitado, constata-se a necessidade de se encontrarem e definirem critérios de selecção dos eventuais compradores.

Assim, em virtude do disposto no artigo 38.º da Lei Constitucional de 1976 e da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 2.º do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — O Ministério dos Transportes e Comunicações, nos termos do presente decreto e através das empresas competentes, poderá vender, até ao limite máximo fixado anualmente no Plano Nacional, ve-

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 3/83

de 1 de Março

Revestindo-se de especial importância, nesta fase, o apoio à actividade económica local do sector privado, indispensável se torna estabelecer normas que permitam que esse apoio seja fornecido planificadamente, à luz dos objectivos de desenvolvimento económico inscritos no Plano Nacional.

Um dos meios de que o sector privado mais carece é justamente o transporte, isto é, viaturas ligeiras, pesadas, de passageiros, carga ou mistas, indispensáveis ao exercício das suas actividades produtivas ou de prestação de serviços.

No entanto, tendo em conta que o número de veículos automóveis destinado a esse sector é limitado, constata-se a necessidade de se encontrarem e definir critérios de selecção dos eventuais compradores.

Ao abrigo da alínea a) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — O Ministério dos Transportes e Comunicações, nos termos do presente decreto e através das empresas competentes, poderá vender, até ao limite máximo fixado anualmente no Plano Nacional, veí-

culos automóveis ligeiros ou pesados, de passageiros, carga ou mistos, a fim de serem utilizados como meios de produção na actividade económica local, do sector privado.

Art. 2.º — Poderão beneficiar da compra de um veículo, ligeiro ou pesado, de passageiros, carga ou misto, para uso no processo produtivo de uma actividade económica que contribua para a melhoria das condições de vida da população:

- a) as empresas privadas, em nome individual ou constituídas em sociedade, com actividade devidamente licenciada, e circunscrita localmente, nos ramos de actividade prioritária;
- b) os produtores agrícolas individuais que se comprometam a vender às empresas estatais competentes uma parte da sua produção, a fixar contratualmente.

Art. 3.º — Para se candidatarem à compra de um veículo automóvel, as entidades a que se refere o artigo anterior deverão inscrever-se junto dos Comissariados Comunais ou Municipais, os quais, por sua vez, enviarão ao Comissariado Provincial respectivo as inscrições feitas, acompanhadas da documentação requerida nos termos do artigo seguinte.

Art. 4.º — No acto de inscrição deverá ser entregue a seguinte documentação:

- a) tratando-se de empresas privadas referidas na alínea a) do artigo 2.º:

alvará ou outro documento jurídico comprovando o exercício legal da actividade;

documento comprovativo da inscrição, como contribuinte, no Ministério das Finanças, declarando o rendimento colectável, bem como cópia do comprovativo do pagamento da última prestação do imposto devido.

b) tratando-se de produtores agrícolas individuais:

documento emitido pela Delegação Provincial de Agricultura ou pelo Commissariado Comunal ou Municipal, comprovando o exercício da actividade;
contrato-promessa de venda de percentagem da produção que vier a ser acordada com a empresa estatal competente.

Art. 5.º — A atribuição anual de veículos, de acordo com o presente diploma, será feita com base numa selecção preliminar efectuada pelos Commissariados Provinciais e competirá a uma comissão constituída por:

- a) Ministro do Plano que coordenará;
- b) Ministro da Coordenação Provincial;
- c) Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 6.º — Aos inscritos em cada ano cujos pedidos não possam ser satisfeitos nesse ano, será atribuída precedência por ordem de inscrição no ano seguinte, sem prejuizo das selecções preliminar e final referidas no artigo anterior.

Art. 7.º — 1. O pagamento dos veículos automóveis adquiridos ao abrigo do presente diploma deverá ser a pronto.

2. Para o pagamento dos veículos poderá ser facultado o recurso ao crédito bancário, sendo a sua concessão regulamentada por despacho do Ministro das Finanças a publicar no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente decreto.

Art. 8.º — Os compradores dos veículos automóveis adquiridos ao abrigo do presente diploma só poderão transaccioná-los com a empresa estatal à qual hajam sido adquiridos.

Art. 9.º — Os veículos automóveis comprados ao abrigo do presente decreto cujos proprietários os hajam vendido ou transmitido por qualquer outra forma,

sem observância do disposto no artigo 8.º, reverterão a favor do Estado sem direito a qualquer indemnização e sem prejuízo da responsabilidade civil do vendedor para terceiro adquirente de boa fé.

Art. 10.º — Para cumprimento do presente diploma, os Comissariados Provinciais deverão observar a metodologia de distribuição de viaturas emitida pelo Ministério do Plano.

Art. 11.º — As dúvidas que se suscitarem na interpretação e execução deste decreto serão resolvidas por despacho do Ministro do Plano.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Janeiro de 1983.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

(*Diário da República* n.º 49, 1.ª série, de 1983).

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 4/83

de 3 de Março

Considerando o Decreto n.º 1/83, de 28 de Fevereiro, que dá ciência a viatura de uso integral de categoria particular;

Declarando, portanto, Directores Gerais, Directores Gerais Adjuntos, Inspectores de Serviços e Chefes de Departamento e Serviço Especial, Departamentos e Chefes de Serviço;

Declarando, portanto, que os veículos de categoria particular de que trata o Decreto n.º 1/83, de 28 de Fevereiro, que tenham sido adquiridos para uso pessoal,

DECRETO N.º 4/83

Faculta a diversas entidades, a opção de aquisição, para uso pessoal, da viatura de uso integral, ligeira, tipo utilitário, com mais de dois anos de serviço

Ao abrigo da alínea c) da Lei Complementar n.º 1 de 1964, e da Lei Complementar n.º 1 de 1964, e na uso de poderes conferidos pela alínea b) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — Autoriza-se facultada às entidades referidas no artigo 1.º do Decreto n.º 1/83, de 28 de Fevereiro, a opção de aquisição, para uso pessoal, da viatura que trata desta Lei, esta classificada como viatura de uso integral, desde que se trate de Viatura ligeira, tipo utilitário, com mais de 2 anos de serviço.

Artigo 2.º — As entidades referidas no artigo 1.º que optarem pela aquisição poderão candidatar-se à aquisição de viatura para uso pessoal nos termos do Decreto n.º 1/83, de 1 de Março, e sendo contempladas, poderão de ser direito ao usufruto da viatura de uso integral.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 4/83

de 2 de Março

O artigo 6.º do Decreto n.º 1/83, de 28 de Fevereiro, define que têm direito a viatura de uso integral as seguintes entidades:

Directores Nacionais, Directores Gerais, Directores Gerais Adjuntos, Directores de Empresas e Chefes de Departamento de âmbito nacional, Directores e Chefes de Gabinete.

Define por outro lado o artigo 11.º do Decreto n.º 2/83, de 1 de Março, que os trabalhadores que hajam adquirido viaturas para uso pessoal, deverão utilizá-las nas deslocações em serviço.

Dado o número limitado de viaturas que serão vendidas para uso pessoal e convindo alargar o número de beneficiários do seu usufruto;

Ao abrigo da alínea d) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — Poderá ser facultada às entidades referidas no artigo 6.º do Decreto n.º 1/83, de 28 de Fevereiro, a opção de aquisição, para uso pessoal, da viatura que nesta data lhe está distribuída como viatura de uso integral, desde que se trate de viatura ligeira, tipo utilitário, com mais de 2 anos de serviço.

Art. 2.º — As entidades referidas no artigo 1.º que optem pela não aquisição poderão candidatar-se à aquisição de viatura para uso pessoal nos termos do Decreto n.º 2/83, de 1 de Março, e sendo contempladas, deixarão de ter direito ao usufruto da viatura de uso integral.

Art. 3.º — A todas as outras entidades não referidas no artigo 1.º que, por razões de serviço e até à data tenham viatura de uso integral é conferido o direito de sua aquisição para uso pessoal.

Art. 4.º — A fixação dos preços de venda das viaturas de uso integral é feita pela Comissão de Avaliação e Abate da respectiva área, constituída nos termos do n.º 2 do artigo 38.º do Decreto n.º 1/83, de 28 de Fevereiro, de acordo com as orientações dimanadas para o efeito pelo Ministério dos Transportes e Comunicações.

Art. 5.º — Aos adquirentes das viaturas abrangidas pelo presente diploma serão aplicáveis as disposições consignadas nos artigos 9.º, 10.º, 11.º, e 12.º do Decreto n.º 2/83, de 1 de Março.

Art. 6.º — 1. Os indivíduos que adquiram uma viatura automóvel para uso pessoal ac abrigo deste diploma, só poderão candidatar-se à compra de outra, passados 3 anos sobre a data da primeira aquisição.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os casos em que a viatura se haja danificado sem reparação possível, sem culpa do proprietário.

Art. 7.º — As receitas provenientes da venda das viaturas abrangidas pelo presente diploma, reverterão a favor do Orçamento Geral do Estado, devendo o respectivo quantitativo ser contabilizado através de guia modelo B, na rubrica «receitas eventuais não especificadas».

Art. 8.º — As dúvidas suscitadas na interpretação e execução do presente diploma, serão resolvidas através de despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Janeiro de 1983.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

(Diário da República n.º 50 1.º série de 1983).

MINISTERIO DAS FINANÇAS
E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto executivo conjunto n.º 25/83

de 1 de Março

DECRETO EXECUTIVO CONJUNTO N.º 25/83

**Aprova o Regulamento de venda de viaturas
do Estado abatidas à carga**

Algumas viaturas do Estado, que por qualquer motivo se tornam inúteis, ou por falta de manutenção ou por avaria ou sabotagem deliberada, encontram-se em estado de inutilidade e abandonadas, sendo, por isso, consideradas irreparáveis ou de difícil recuperação em termos económicos.

Porém, a prática tem demonstrado que alguns destes veículos, quando sujeitos a processos de recuperação, quando entregues ou postos à disposição de alguns cidadãos interessados.

Contudo, perante a venda dos mesmos em hasta pública, beneficiaria alguns cidadãos, economicamente os mesmos poder de compra como por exemplo os estudantes etc., estando-se, por bom restringir a venda preferencialmente, aos trabalhadores e responsáveis dos organismos, serviços ou empresas e que pertenciam às viaturas que se encontram naquele estado.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto executivo conjunto n.º 25/83
de 2 de Março

Com a proclamação da nossa independência, e com apoio às tarefas da Reconstrução Nacional, então empreendidas, o Estado adquiriu numerosas viaturas que foram distribuídas aos diferentes sectores da actividade económica, administrativa e social.

Alguns destes meios, quer porque atingiram a sua vida útil, quer por incúria, negligência ou mesmo sabotagem deliberada, encontram-se há muito paralisados e abandonados, sendo por isso, considerados irre recuperáveis ou de difícil recuperação em termos económicos.

Porém, a prática tem demonstrado que alguns desses meios são ainda possíveis de recuperação, quando entregues ou postos à disposição de alguns cidadãos interessados.

Contudo, porque a venda dos mesmos em hasta pública só beneficiaria alguns cidadãos, nomeadamente os de maior poder de compra como por exemplo os candongueiros etc., entende-se por bem restringir a venda preferencialmente, aos trabalhadores e responsáveis dos organismos, serviços ou empresas a que pertençam as viaturas que se encontram naquele estado.

Nos termos do artigo 62.º da Lei Constitucional, determina-se:

Artigo 1.º — E aprovado o "Regulamento de venda de viaturas do Estado abatidas à carga", anexo ao presente decreto executivo conjunto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — Fica revogada a legislação que disponha em contrário.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Janeiro de 1985.

O Ministro das Finanças, *Augusto Teixeira de Matos*.

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Fernando Faustino Muteka*.

Regulamento sobre a venda de viaturas do Estado abatidas à carga

Artigo 1.º — 1. As viaturas do Estado serão abatidas à carga nos termos do disposto nos artigos 37.º, 38.º, 39.º e 40.º do Decreto n.º 1/85, de 28 de Fevereiro, sendo para o efeito constituída em cada Província uma Comissão de Avaliação e Abate, de acordo com o previsto no mesmo diploma.

2. As viaturas abatidas à carga que possam ser recuperadas deverão ser vendidas nos termos do presente diploma, sendo os preços de venda fixados pela Comissão de Avaliação e Abate da respectiva Província, de acordo com orientações dimanadas para o efeito pelo Ministério dos Transportes e Comunicações.

Art. 2.º — 1. As viaturas ligeiras abatidas à carga, para uso pessoal deverão ser vendidas apenas aos trabalhadores dos organismos e empresas proprietários das mesmas, respeitando-se a seguinte prioridade:

- a) trabalhadores directamente ligados à produção, disciplinados e de comportamento exemplar perante o trabalho;

- b) trabalhadores não directamente ligados à produção, disciplinados e de comportamento exemplar perante o trabalho;
- c) responsáveis.

2. As viaturas consideradas abatidas à carga que não queiram ser adquiridas pelas pessoas a que se refere o número anterior poderão ser vendidas a:

- a) trabalhadores de outros organismos ou empresas;
- b) trabalhadores por conta própria.

3. Não poderão ser vendidas para recuperação viaturas para uso pessoal a todos quanto possuam já viatura própria, para esse fim.

Art. 3.º — 1. As viaturas de carga ou de passageiros, abatidas à carga, destinadas a uso como meio de produção deverão ser vendidas às entidades a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 3/83, de 1 de Março.

2. Exceptuam-se do disposto neste artigo as viaturas de passageiros das empresas transportadoras estatais, as quais deverão ser vendidas preferencialmente a organismos e empresas estatais para transporte dos respectivos trabalhadores, uma vez recuperadas.

Art. 4.º — 1. A inscrição dos candidatos para compra de viaturas abatidas à carga, destinadas a uso pessoal, será feita junto aos organismos ou empresas em que prestam serviço, devendo o candidato fazer entrega de um processo instruído com os seguintes elementos:

- a) requerimento, onde mencionem as razões pelas quais pretende adquirir o veículo;
- b) documento que comprove a sua inclusão numa das categorias enunciadas nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior;
- c) tratando-se de trabalhador de outra empresa ou organismo, declaração do respectivo centro de trabalho, na qual constem as funções exercidas e o salário auferido;

- d) tratando-se de trabalhador por conta própria, documento comprovativo de que está inscrito como contribuinte no Ministério das Finanças e de que conste o rendimento colectável e bem assim o respectivo alvará, no caso de empresas privadas.

2. A inscrição dos candidatos para compras de viaturas abatidas à carga destinadas a uso como meio de produção, será feita nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto n.º 3/83, de 1 de Março.

Art. 5.º — 1. Para a selecção dos candidatos inscritos para compra de viaturas destinadas a uso pessoal será constituída em cada organismo ou empresa uma comissão constituída por:

- a) representante do Ministro ou Secretário de Estado de tutela;
- b) representante da Direcção ou Departamento de Administração e Gestão do Orçamento, ou, no caso das empresas estatais, o Departamento Financeiro;
- c) responsável dos transportes;
- d) representante da estrutura partidária;
- e) representante da estrutura sindical.

2. A atribuição de veículos aos candidatos seleccionados carece de homologação do Ministro ou Secretário de Estado de tutela.

Art. 6.º — A selecção dos candidatos para compra de veículos para uso como meio de produção é efectuada nos termos do artigo 5.º do Decreto n.º 3/83, de 1 de Março.

Art. 7.º — Todas as viaturas adquiridas e posteriormente recuperadas deverão ser submetidas à Inspeção do Departamento de Viação e Trânsito para o cumprimento das formalidades legais estabelecidas.

Art. 8.º — Os compradores de veículos automóveis adquiridos ao abrigo do presente diploma só poderão transaccioná-los com a empresa estatal ou organismo ao qual tiverem sido adquiridos.

Art. 9.º — As viaturas compradas ao abrigo do presente diploma cujos proprietários os hajam vendido ou transmitido por qualquer outra forma, sem observância do disposto no artigo anterior, reverterão a favor do Estado, sem direito a qualquer indemnização e sem prejuízo da responsabilidade civil do vendedor para com terceiros adquirentes de boa fé.

Art. 10.º — 1. Os indivíduos que adquiram um veículo para uso pessoal ao abrigo do presente diploma só poderão candidatar-se à compra de outro veículo passados 3 anos.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que a viatura se haja danificado sem reparação possível, sem culpa do proprietário.

Art. 11.º — As receitas provenientes da venda das viaturas abatidas à carga, nos termos deste diploma, reverterão a favor do Orçamento Geral do Estado, devendo o respectivo quantitativo ser contabilizado através de guia modelo B, na rubrica "Receitas eventuais não especificadas".

Art. 12.º — No prazo de 15 dias a contar da data de entrada em vigor deste diploma, o Ministério dos Transportes e Comunicações dimanará regras através de despacho, relativas à fixação dos preços de venda dos veículos abatidos à carga.

Art. 13.º — As dúvidas suscitadas na interpretação e execução do presente decreto executivo conjunto serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações.

O Ministro das Finanças, *Augusto Teixeira de Matos*.

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Fernando Faustino Muteka*.

(*Diário da República* n.º 50, 1.ª série, de 1983).

ARQUIVO L. LARA

LUCIO LARA

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 25/83

de 27 de Março

O artigo 1.º do Decreto n.º 2/83, de 1 de Março confere o direito ao Ministério dos Transportes, através das empresas concessionárias, de vender até ao limite fixado anualmente no Plano Nacional, veículos com motor a ligante, de passageiros, para uso pessoal, a cidadãos nacionais.

DESPACHO N.º 25/83

Regulamenta a venda de viaturas de uso pessoal a cidadãos nacionais

De acordo com o artigo 1.º da Lei Constitucional, estabelece:

1.º — Tem o direito nacional que tenha adquirido uma viatura com motor a passageiros para uso pessoal e que esteja em serviço de seu Ministério ou da Empresa Nacional e que se encontra vinculado tem direito a uma venda de substituição até ao limite de 150 litros mensais de gasolina ou 100 de gasóleo, assim como às revisões técnicas periódicas e às substituições regulares.

2.º — Quando, utilizando a sua viatura, se desloquem em serviço para fora dos limites da localidade em que presta serviço normal, os proprietários das viaturas de uso pessoal terão direito a uma adicional de combustível cuja utilização justificarem.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 25/83

de 21 de Março

O artigo 1.º do Decreto n.º 2/83, de 1 de Março confere o direito ao Ministério dos Transportes, através das empresas competentes, de vender até ao limite fixado anualmente no Plano Nacional, veículos automóveis ligeiros, de passageiros, para uso pessoal, a cidadãos nacionais.

Por seu turno estabelece o artigo 11.º do mencionado decreto que os trabalhadores que hajam adquirido um veículo para uso pessoal, ao utilizarem-no em serviço, têm direito, por esse efeito, a uma compensação a regulamentar pelo Ministério das Finanças.

Nos termos do artigo 62.º da Lei Constitucional, determino:

1.º — Todo o cidadão nacional que tenha adquirido uma viatura ligeira de passageiros para uso pessoal e que a utilize em serviço do seu Ministério ou da Empresa Nacional a que se encontra vinculado tem direito a uma senha de combustível até ao limite de 150 litros mensais de gasolina ou 100 de gasóleo, assim como às revisões técnicas planificadas e às lubrificações regulares.

2.º — Quando, utilizando a sua viatura, se desloquem em serviço para fora dos limites da localidade em que prestem serviço normal, os proprietários das viaturas de uso pessoal terão direito a um adicional de combustível cuja utilização justificarão.

3.º — Se numa deslocação por motivo de serviço em benefício do Estado ou da Empresa a viatura ficar totalmente destruída e irrecuperável ou por motivo de incêndio se considerar totalmente perdida, o Estado não indemnizará o proprietário, mas este ficará legalmente inscrito e priorizado para obtenção de outra, ainda que sobre a data da ocorrência não haja decorrido o prazo fixado no artigo 13.º do Decreto n.º 2/83, de 2 de Março.

4.º — Para efeitos do disposto no número anterior, os proprietários das viaturas requererão antecipadamente junto da ENSA, a efectivação de um seguro de cobertura de «danos próprios».

5.º — A ENSA-U. E. E., deverá efectuar o seguro obrigatório de automóvel contra terceiros (responsabilidade civil) das viaturas para uso pessoal utilizadas em serviço, nas condições de cobertura que vem praticando.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Março de 1983.

O Ministro, *Augusto Teixeira de Matos*.

(*Diário da República* n.º 66, 1.ª série, de 1983).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 26/83
de 21 de Março

Considerando que através do Decreto n.º 2/83, de 1 de Março foram unidas as condições que permitem a venda de veículos automóveis ligeiros, de passageiros, para uso pessoal;

Considerando que muitos dos seus formulários não têm as mesmas características que lhes permitissem proceder à sua aquisição;

DESPACHO N.º 26/83

Regulamenta o crédito para aquisição de veículos automóveis ligeiros, de passageiros, para uso pessoal

Considerando que os formulários mencionados não permitem a aquisição de veículos automóveis ligeiros, de passageiros, para uso pessoal, nos seguintes termos:

- a) de 200 000\$000 (duzentos mil) de valor;
- b) de 200 000\$000 (duzentos mil) de valor;
- c) de 200 000\$000 (duzentos mil) de valor;
- d) de 200 000\$000 (duzentos mil) de valor;
- e) de 200 000\$000 (duzentos mil) de valor;
- f) de 200 000\$000 (duzentos mil) de valor;
- g) de 200 000\$000 (duzentos mil) de valor;
- h) de 200 000\$000 (duzentos mil) de valor;
- i) de 200 000\$000 (duzentos mil) de valor;
- j) de 200 000\$000 (duzentos mil) de valor;
- k) de 200 000\$000 (duzentos mil) de valor;
- l) de 200 000\$000 (duzentos mil) de valor;
- m) de 200 000\$000 (duzentos mil) de valor;
- n) de 200 000\$000 (duzentos mil) de valor;
- o) de 200 000\$000 (duzentos mil) de valor;
- p) de 200 000\$000 (duzentos mil) de valor;
- q) de 200 000\$000 (duzentos mil) de valor;
- r) de 200 000\$000 (duzentos mil) de valor;
- s) de 200 000\$000 (duzentos mil) de valor;
- t) de 200 000\$000 (duzentos mil) de valor;
- u) de 200 000\$000 (duzentos mil) de valor;
- v) de 200 000\$000 (duzentos mil) de valor;
- w) de 200 000\$000 (duzentos mil) de valor;
- x) de 200 000\$000 (duzentos mil) de valor;
- y) de 200 000\$000 (duzentos mil) de valor;
- z) de 200 000\$000 (duzentos mil) de valor;

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 26/83
de 21 de Março

Considerando que através do Decreto n.º 2/83, de 1 de Março foram criadas as condições que permitem a venda de veículos automóveis ligeiros, de passageiros, para uso pessoal.

Considerando que muitos dos seus destinatários não terão meios financeiros que lhes permita proceder à sua aquisição;

Nos termos do artigo 62.º da Lei Constitucional, determino:

De acordo com o preceituado no artigo 9.º do Decreto n.º 2/83, de 1 de Março as instituições de Crédito realizarão operações de crédito para aquisição de veículos automóveis ligeiros, de passageiros, para uso pessoal, nas seguintes condições:

- a) até 80% do custo total da viatura;
- b) os empréstimos referidos em a) serão passíveis da taxa de juro de 8,5% ao ano;
- c) em caso de mora a taxa indicada em b) será agravada da sobretaxa de 4% ao ano;
- d) o reembolso dos empréstimos far-se-á pelo prazo máximo de 60 prestações mensais consecutivas que incluirão a amortização do capital mutuado e os juros correspondentes;
- e) a garantia do reembolso do capital mutuado e respectivos juros será constituída pela hipoteca da viatura a favor da instituição de crédito e por apresentação de fiador idóneo, sempre que necessário;

f) para além da garantia referida em e) será efectuado o seguro da viatura pela Instituição de Crédito, a seu favor, por conta do comprador, cobrindo todos os riscos, nomeadamente roubo, incêndio, choque ou colisão e responsabilidade civil ilimitada.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Março de 1983.

O Ministro, *Augusto Teixeira de Matos*.

(*Diário da República* n.º 66, 1.ª série, de 1983).

ARQUIVO L. LARA

O. E. 1049 — 2000 ex. — I N-U. E. E. — 1983

ARQUIVO L. LARA

C2627
BA-D4